



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



04-09-13

SEB

=====

25 TC-002627/026/10

Município: Coronel Macedo.

Prefeito: José Carlos Tonon e Antonio Figueiredo Pereira.

Exercício: 2010.

Requerente: José Carlos Tonon - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-12, publicado no D.O.E. de 20-09-12.

Advogado: José Antonio Gomes Ignácio Junior.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanham: TC-002627/126/10 e Expedientes: TC-000179/016/11, TC-000236/016/11, TC-000454/016/11, TC-000455/016/11 e TC-000456/016/11.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 28-08-2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**, exercício de 2010.

Para tanto, considerou caracterizados o não cumprimento:

a) do artigo 212 da Constituição federal ao aplicar apenas 21,9% do total das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) do artigo 21, *caput* e §2º, da Lei federal nº 11.494/07, uma vez que a Prefeitura aplicara 89,6% dos recursos do FUNDEB no ensino;

c) do artigo 60, XII do ADCT, pois aplicou no magistério da educação básica apenas 58% dos valores recebidos do FUNDEB.

d) e as falhas apontadas pela Fiscalização nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Resultado Geral de Execução Orçamentária", "Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível", "Restos a Pagar", "Fiscalização das Receitas", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Receitas de Multas de Trânsito", "Outras Despesas", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Formalização de Licitações e Contratos", "Execução Contratual",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, inclusive nos expedientes relacionados no *item 1.4* do parecer.

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável JOSÉ CARLOS TONON apresentou Pedido de Reexame (fls. 314/321), alegando, em síntese, que o déficit de execução orçamentária de 0,99% está plenamente dentro dos limites aceitáveis por esta Corte de Contas.

E em relação ao Ensino, alegou que o Município deu cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição federal, pois aplicou efetivamente o percentual de 25%¹.

Pleiteou, por fim, o provimento do apelo, com a reforma do parecer anteriormente exarado.

1.3 Instada a se pronunciar, a Assessoria Técnica (*Unidade de Cálculo – fl. 324, Unidade Jurídica – fls. 325/327 e I.Chefia – fl. 328*) posicionou-se pelo não provimento, uma vez que o Recorrente não ofereceu elementos que pudessem motivar a revisão dos cálculos do Ensino e tampouco afastar o apontamento contido no voto recorrido. Desta forma, restaram mantidos os percentuais de aplicação no ensino em 21,97%, dos profissionais do magistério 58,01% e do FUNDEB em 89,69%.

1.4 O DD. MPC (fls. 329/332) inicialmente entendeu que a peça não merece ser conhecida, isto porque o Recorrente não atacou os fundamentos do parecer recorrido, mas tão somente reiterou as informações, esclarecimentos e ponderações já formuladas anteriormente, sem apresentar subsídios argumentativos para contestar o posicionamento adotado, não habilitando a reanálise do tema. Nesse sentido citou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça².

¹ [Recursos Próprios R\$ 820.497,72 + R\$ 1.298.864,68 do FUNDEB = R\$ 2.119.362,40 : Receitas Próprias R\$ 8.323.830,13 = 25%].

² PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – NÃO CONHECIMENTO – ARTIGO 514, II DO CPC – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – IMPROVIDO.

1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o Apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o artigo 514, II do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso.

2. Procedentes do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 2ª Turma, REsp 620558/MG, Relatora Ministra **ELIANA CALMON**, j. 24-05-2005, DJ 20-06-2005, por maioria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Todavia, caso se entendam preenchidos os requisitos de admissibilidade, opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame, ressaltando que a Municipalidade não fez prova alguma de suas alegações, limitando-se a reproduzir textualmente as alegações da defesa prévia.

1.5 A D. SDG (fls. 333/334) acompanhou o posicionamento do MPC no sentido de que a peça recursal não atacou todos os fundamentos da decisão combatida; todavia, esta E. Corte tem homenageado o princípio constitucional da ampla defesa e, nesse sentido, o Recorrente redigiu sua peça recursal de maneira a traçar um novo cenário acerca de suas contas, o que, leva ao conhecimento do pedido de reexame. Citou o trecho do voto condutor proferido nos autos do TC-003764/026/04³ :

“SDG propôs o não conhecimento do recurso, por entender ser inepta a peça recursal diante da ausência dos fundamentos de fato e de direito, exigidos na forma do artigo 57, §1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, uma vez que a origem limitou-se a requerer que as justificativas anteriormente apresentadas fossem recebidas como parte integrante do recurso.

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – GRATIFICAÇÃO – APELAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ARTIGO 514 DO CPC – AUSÊNCIA – RECURSO ESPECIAL – CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao interpor o recurso de apelação, deve o Recorrente impugnar especificamente os fundamentos da sentença, não sendo suficiente a mera remissão aos termos da petição inicial e a outros documentos constantes nos autos. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e improvido (STJ, 5ª Turma, REsp 722008/RJ Relator Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, j, 22-05-2007, DJ 11-06-2007, v.u).

PROCESSUAL – ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE – CONCURSO PÚBLICO – AGRAVO REGIMENTAL – AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO – SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. O Recorrente não combateu de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito do recurso e, de forma genérica, sobre a admissibilidade do recurso especial, descumprindo ônus processual do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

3. Agravo Regimental não conhecido (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 100383/PE, Relator Ministro **CASTRO MEIRA**, j. 15-03-2012, DJe 28-03-2012, v.u.).

Entre outros.

³ TC-003764/026/04 - Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim – COHAP – Recurso Ordinário das contas do exercício de 2004 – Sessão da Colenda Câmara em 04-11-2008 – E. Relator Conselheiro **ANTONIO ROQUE CITADINI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(...)

Em preliminar, conheço do recurso, bem como de seu aditamento, por entender, estarem presentes os pressupostos de seu cabimento”.

E no mérito, a peça recursal não enfrentou os óbices que compuseram a decisão recorrida, tendo informado apenas que houve o cumprimento do artigo 212 da CF, desprovido de sua necessária comprovação; nada foi alegado em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB e sobre a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, de maneira a permanecer incólume o conjunto de objeções que levaram à emissão de parecer desfavorável. Assim manifestou-se pelo não provimento.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 20-09-2012 (fl. 313), de sorte que o recurso, interposto em 03-10-2012 (fls. 314/321), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do apelo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, direito líquido e certo consagrado nos artigos 5º, LV⁴, da Constituição Federal como bem observou a D.SDG.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Os motivos determinantes do parecer desfavorável às contas em questão apresentados pela Fiscalização (fl. 66) e confirmados pelo parecer originário (fl. 309) residiram na insuficiente aplicação⁵:

⁴ “**Artigo 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”(g.n)

⁵ Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Educação:

Receita de Impostos e Transferências	R\$ 8.323.830,13	
Despesas com Recursos Próprios	R\$ 1.828.898,40	21,97%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ no ensino (**21,97%**), ferindo ao disposto no artigo 212 da Constituição federal⁶;

✓ dos recursos do FUNDEB na remuneração condigna dos profissionais do magistério na educação básica (**58,01%**), descumprindo o disposto no artigo 60, XII do ADCT⁷;

✓ da totalidade dos recursos oriundos do FUNDEB (**89,69%**), no prazo estabelecido pelo artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07⁸.

A defesa não atacou todos os fundamentos da decisão combatida. Assim só me resta manter os resultados tal qual apontados

Mínimo Constitucional	R\$ 2.080.957,53	25%
Faltou Aplicar	R\$ 252.059,13	3,03%
FUNDEB – Transferências	R\$ 1.293.325,17	
Despesas – Profissionais do Magistério	R\$ 750.212,94	58,01%
Demais Despesas	R\$ 409.698,94	31,68%
Total das Despesas	R\$ 1.159.911,88	89,69%
Faltou Aplicar	R\$ 133.413,29	10,31%

Observação: Houve glosa de apenas R\$ 990,00 (fl. 67) dos recursos do FUNDEB, pois cuidou de restos a pagar não quitados até 31-01-2011.

⁶ **Artigo 212** - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Artigo 60** - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:
(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁸ **Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do artigo 211 da Constituição Federal.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pela Equipe de Fiscalização (fl. 66) e mantidos pela decisão originária (fl. 309), consoante pareceres unânimes exarados pelos órgãos opinativos desta E. Corte.

3.2 As impropriedades apuradas com relação aos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”, “Avaliação dos Programas Governamentais”, “Resultado Geral de Execução Orçamentária”, “Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível”, “Restos a Pagar”, “Fiscalização das Receitas”, “Fidedignidade dos Dados Contábeis”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Receitas de Multas de Trânsito”, “Outras Despesas”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Formalização de Licitações e Contratos”, “Execução Contratual”, “Pessoal” e “Instruções e Recomendações do Tribunal”, inclusive nos expedientes relacionados no *item 1.4* do parecer, foram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e não foram infirmadas pelas razões de defesa, assim elas reforçam a reprovação das contas.

3.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se incólumes as determinações e recomendações constantes do r. parecer recorrido.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO